



Decisão Monocrática 00166/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06151/2018-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: SERGIO CAMILO GOMES

Responsável: GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE LUIZ CAMPOS

Tratam os autos de Representação, apresentada pelo Vereador Sérgio Camilo Gomes, em face do Sr Geraldo Luzia de Oliveira Júnior – Prefeito do município de Cariacica, alegando a prática de ato ímprobo praticado na contratação da Empresa TDC Construções, Cultura e Serviços, para o fornecimento de serviço de engenharia destinada a proteção de talude e barreiras com revestimento em GEO composto de PVC, para atender às regiões de riscos do município de Cariacica, formalizado por meio do contrato 010/2016, proveniente do Pregão Eletrônico 179/2014 para o registro de preços.

O Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP elaborou o Despacho nº 9568/2020-4 opinando pelo apensamento dos presentes autos ao Processo TC 1841/2019, em função da conexão, e, ao final, a extinção dos processos.

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá

representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Diante da presença dos requisitos e pressupostos de admissibilidade, decido pelo recebimento da presente representação.

Considerando a manifestação da equipe técnica e com fundamento nos artigos 184 e 177 c/c 186, do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

CONHECER a presente representação tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 02 de março de 2020.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator